



Número: **0600490-22.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **16/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600489-37.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Mandado de Segurança**
Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível, com pedido de liminar, nº 0600490-**

22.2020.6.16.0000, impetrado pela Coligação QUEM AMA CUIDA 25-DEM / 19-PODE / 11-PP em face do ato coator proferido pela Eminent Juiz da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu/PR, tendo como interessados Coligação O Trabalho Continua e Francisco Lacerda Brasileiro, que indeferiu o pedido de liminar, nos autos de Representação nº 0600234-26.2020.6.16.0147, ajuizado pelo impetrante em face dos interessados, alegando, em síntese, irregularidade na propaganda em rede, indicada nos autos, veiculada na televisão pela coligação representada, eis que o nome do candidato a vice foi veiculado em tamanho inferior a 30% do nome do candidato a prefeito, o que contraria os termos do art. 36, § 4º, da Lei n.º 9.504/1997. (Requer liminarmente a vedação e retirada da veiculação da propaganda eleitoral por Programa de Rede em desacordo com a legislação eleitoral, devendo os interessados, sempre fazerem constar do nome do candidato a vice-prefeito em tamanho não inferior a 30% do titular, nos termos da legislação corrente, com a determinação para as emissoras de televisão não exibirem a propaganda tal qual aqui contestada, fixando, ainda multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada nova veiculação ou confecção de propaganda eleitoral com os mesmos vícios indicados na ação e que por ordem de decisão de mérito seja concedida a segurança, confirmado os efeitos da liminar).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
QUEM AMA CUIDA 25-DEM / 19-PODE / 11-PP (IMPETRANTE)	MAURICIO MACHADO FERNANDES (ADVOGADO) EMERSON ROBERTO CASTILHA (ADVOGADO) DANIELI MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) JULIANO DE OLIVEIRA DOBLER (ADVOGADO)
JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR (IMPETRADO)	
FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO (INTERESSADO)	
Coligação O Trabalho Continua - PSD, PSC, PTB, PSL, PSB, PL, SOLIDARIEDADE, MDB, PSDB (INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

11510 366	16/10/2020 17:44	<u>Decisão</u>	Decisão
--------------	------------------	----------------	---------



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600490-22.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: QUEM AMA CUIDA 25-DEM / 19-PODE / 11-PP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MACHADO FERNANDES - PR0023874, EMERSON ROBERTO CASTILHA - PR0036557, DANIELI MARTINS DA SILVA - PR83247, JULIANO DE OLIVEIRA DOBLER - PR52001

IMPETRADO: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR

INTERESSADOS: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA - PSD, PSC, PTB, PSL, PSB, PL, SOLIDARIEDADE, MDB, PSDB

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Coligação Quem Ama Cuida (DEM, PODE, PP) face à decisão proferida nos autos de Representação nº 0600234-26.2020.6.16.0147, pela qual o Juízo da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu indeferiu medida liminar postulada com vistas à remoção de propaganda veiculada por Coligação O Trabalho Continua (PSD, PSC, PTB, PSL, PSB, PL, SOLIDARIEDADE, MDB, PSDB) e Francisco Lacerda Brasileiro.

Na decisão apontada como coatora (id. 11467116, pp. 3/4), o Juízo de origem indeferiu a liminar com sustentação nos seguintes fundamentos:

No entanto, em uma análise perfunctoria da inusitada questão trazido */sic/*nos autos, não se vislumbra a alegada irregularidade, eis que, além das medidas terem sido balizadas em critérios unilaterais da parte representante, sem aferição de qualquer laudo técnico fiável, não se considerou, no cotejo, o exato nome de campanha do candidato a vice da coligação representada, que é “Delegado Francisco Sampaio”.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Argumenta o impetrante que referida decisão seria teratológica por ter sido proferida *“em evidente contrariedade ao dispositivo previsto na resolução 23610 do TSE, sendo necessária a sua suspensão por este writ”*.

Sustenta que o artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, bem como o art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/19, determinam que em toda propaganda eleitoral deverá constar os nomes dos candidatos a vice de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular.

Prossegue afirmando que, na propaganda veiculada, *“a necessária existência de menção ao nome do vice candidato em tamanho não inferior a 30% do nome do candidato a prefeito, tem sido mitigada”*, pelos ora interessados.

Aduz que a plausibilidade do direito reside na violação ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 bem como do art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/19, *“na medida em que a*



propaganda eleitoral exibida pelos Interessados, ao não mencionar o nome do candidato a vice-prefeito na proporção correta limita o pleno [conhecimento] do nome da pessoa que possa vir a exercer o cargo titular, restando evidenciado o fumus boni iuris."

Por sua vez, defendem a existência do perigo na demora, eis que com a ausência da "*menção do nome do candidato a vice-prefeito na proporção correta, poderemos estar limitando Direitos Políticos e efetiva publicidade do pleito eleitoral*".

Portanto, pugna pela concessão de liminar para "*vedação e retirada da propaganda eleitoral por programa de rede em desacordo com a legislação eleitoral, devendo os Interessados, sempre fazerem constar do nome do candidato a vice-prefeito em tamanho não inferior a 30% do titular, nos termos da legislação corrente, com a determinação para as emissoras de televisão não exibirem a propaganda tal qual aqui contestada, fixando, ainda multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada nova veiculação ou confecção de propaganda eleitoral com os mesmos vícios indicados na presente ação*".

Pede, ao final, que no mérito sejam confirmados os efeitos da liminar.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

Na espécie, o ato apontado como coator vem a ser decisão do juiz eleitoral que, em sede de representação, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar. **Essa decisão é recorrível**, embora não o seja de imediato, como deflui da leitura do § 1º do artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, *verbis*:

Art. 18. (*omissis*)

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

Portanto, nos autos tem-se, à evidência, hipótese de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que somente se admite em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do *writ*, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

- II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
- III – de decisão judicial transitada em julgado.

No caso de decisões judiciais, o C. TSE já consignou o cabimento do mandado de segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: **a)** ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; **b)** inexistência de trânsito em julgado; **c)** teratologia da decisão imputada como coatora (*Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015*).

Atualmente, a questão encontra-se plasmada na Súmula nº 22 daquela Corte, estabelecendo que "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*", que se encontra em consonância com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*"

Nesse ponto, mister pontuar que a utilização do Mandado de Segurança para fins de controle das decisões judiciais não sujeitas a recurso com efeito suspensivo deve ser vista com cautela, pois não se pode olvidar que a restrição dos meios recursais disponíveis decorre de opção legislativa; sob esse viés, a utilização desenfreada do *mandamus* para criar recurso não previsto em lei ou para ampliar o escopo de recurso previsto implica menosprezo pelas regras de direito processual e, em última análise, ao próprio ordenamento jurídico, justificando-se apenas em situações excepcionais.

Importa destacar que não basta, para que uma dada decisão seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso com efeito suspensivo; ela tem que derivar de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Como dito, essa espécie de remédio processual destina-se à proteção de direito líquido e certo e para fazer cessar ato ilegal e abusivo, restando não configurado *in casu* o ato coator como ilegal ou abusivo.

O casuísmo versado nos autos não revela hipótese em que o ato teria sido praticado com manifesta ilegalidade ou com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora, mas apenas que não se vislumbrou, numa análise perfunctória, a aludida infração aos já citados dispositivos legais.

No caso em debate, a decisão inquinada revela-se regularmente fundamentada, fazendo referência aos pedidos formulados liminarmente pela parte e concluindo, em análise prefacial típica daquele momento processual, que "*em uma análise perfunctória da inusitada questão trazido [sic] nos autos, não se vislumbra a alegada irregularidade*".

Ao longo da decisão atacada, o magistrado prolator analisa os dispositivos legais que, segundo a ótica do impetrante, estariam sendo desrespeitados (artigos 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, e 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019), chegando à conclusão de que, diante da ausência de aferição de laudo técnico fiável, não poderia deferir o pedido liminar naquele momento baseando-se nos critérios alegados pelo representante.

Na petição inicial do mandado de segurança, o Impetrante pretende discutir a interpretação dada pelo magistrado aos dispositivos legais, especialmente no que se refere a como devem ser feitos os cálculos da proporção de 30%, e o que deve ser considerado.

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica da ilegalidade manifesta e, muito menos, da teratologia.

Repiso que o uso indiscriminado do *mandamus* para obter de plano medida liminar indeferida no juízo natural, é, não resta dúvida, contrária à própria lógica que informa o rito específico das Representações do artigo 96 da Lei das Eleições, sendo inadequado invocar a apreciação desta Corte quanto à liminar quando esta poderá ser reapreciada **quando da sentença ou ainda em um futuro e incerto recurso** eleitoral.

Admitir o manejo de remédio processual tão sensível em evidente desvio de finalidade traduz inegável disfuncionalidade ao sistema recursal desta Justiça Especializada que, pela ordem, caminha de forma célere e eficaz na apreciação dos pedidos. O manejo incontrolado de estratégias procedimentais causa prejuízos à ordem processual regular.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança**, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 16/10/2020 17:44:36
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101617030302400000010960142>
Número do documento: 20101617030302400000010960142

Num. 11510366 - Pág. 4